

**- INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E
COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE SERVIDOR –
FAPS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS-**

PAULO PIPER, Prefeito Municipal de São Paulo das Missões/RS;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - É instituído o FUNDO DE APOSENTADORIA E COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DO SERVIDOR – FAPS, vinculado a Secretaria de Administração, destinado ao custeio das aposentadorias e complementações das pensões dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei Municipal nº 547, de 07 de agosto de 1990.

Parágrafo Único – Os ocupantes de cargos em comissão – CC – que não sejam titulares de Cargo efetivo na administração pública, serão inscritos no Regime Geral de Previdência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

Art. 2º - Constituem recursos do FUNDO:

I – O Produto da arrecadação das contribuições dos servidores, de caráter compulsório, na razão de 2% (dois por centos) sobre os vencimentos, remuneração e quaisquer outras vantagens percebidas pelo servidor, inclusive sobre os proventos dos que se apontarem após a vigência desta lei.

II – O produto da arrecadação das contribuições do Município – Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações Públicas, de 3% (três por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores, a que se refere o artigo primeiro desta lei;

III – O produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

IV – Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo;

V – Outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo 1º - A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias e ajuda de custo.

Parágrafo 2º - O servidor que, por qualquer motivo previsto em lei, interromper o exercício de suas atribuições funcionais sem direito a remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, é obrigado a contribuir com o valor correspondente a 2% (dois por cento) sobre a remuneração que teria se em exercício estivesse, para garantia de complementação de pensão.

Art. 3º - Cabe as entidades mencionadas no Inciso II do Artigo precedente proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhe-la, juntamente com a contribuição do órgão, até o décimo dia útil do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo Único – Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do Fundo.

Art. 4º - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização monetária das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 5º - A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao Fundo, incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 6º - O saldo de recursos do Fundo será aplicado em estabelecimento bancário, mediante operação que assegura, no mínimo, a atualização monetária do valor.

Parágrafo Único – Na aplicação das disponibilidades, o Conselho terá em vista a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável as aplicações destas reservas.

Art. 7º - É instituído o CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE APOSENTADORIA E COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO – COADFAPS, composto de cinco membros e respectivos suplentes, assim definidos:

I – Três representantes, e respectivos suplentes, indicados pelos servidores;

II – Dois representantes, e respectivos suplentes, indicados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - O mandato de Conselheiro é privativo de servidor público municipal ativo e terá a duração de dois anos, permitida a recondução;

Parágrafo 2º - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados, um titular e um suplente: pelo SINDICATO DOS MUNICIPAÍRIOS; pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PAULISTANOS; e pela ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO DAS MISSÕES e, na falta de qualquer uma destas entidades, conforme a Lei vier a dispor, ou em assembléia geral especificamente convocada.

Parágrafo 3º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do Conselho, e seus suplentes;

Parágrafo 4º - Pela atividade exercida no Conselho, seus membros não serão remunerados;

Parágrafo 5º - A presidência do Conselho será exercida por um de seus membros, escolhidos entre os mesmos, com mandato de um ano, vedada a recondução.

Art. 8º - Compete ao Conselho:

I – Elaborar a proposta orçamentária do Fundo;

II – Deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo;

III – Decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho;

IV – Fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;

V – Analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do Fundo quanto a forma, prazo e natureza dos investimentos;

VI – Definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles definidos nesta Lei;

VII – Baixar instruções necessárias a devolução de parcelas de benefícios aposentadoria ou complementação de pensões;

VIII – Propor a alteração das alíquotas referentes as contribuições das alíquotas referentes as contribuições a que alude o artigo 2º, desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômica-financeira do Fundo;

IX – Divulgar, no quadro de publicações da Prefeitura, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as do Fundo;

X – Deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

Art. 9º - As tarefas técnicas-administrativas relativas ao Fundo, inclusive a elaboração da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas serão exercidas pela Secretaria da Administração do Executivo Municipal.

Art. 10 – Os recursos do Fundo integrarão o orçamento da Secretaria de Administração do Município na forma da Legislação pertinente.

Art. 11 – Serão custeadas pelo Fundo as aposentadorias e complementação das pensões de todos os servidores, inclusive os já inativos e a complementação de pensão correspondente ao servidor já falecido, a partir de 01 de janeiro de 1996.

Art. 12 – As despesas e a movimentação das contas bancárias em nome do Fundo serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretária com delegação expressa.

Art. 13 – Caberá ao Presidente do Conselho, após deliberação deste, acionar judicialmente as entidades a que se refere o artigo 2º, inciso II, desta Lei, para compeli-las a efetuar os depósitos das contribuições para o Fundo.

Parágrafo Único – A ação judicial de que trata este artigo poderá também ser promovida pelo próprio servidor, ativo ou inativo, ou ainda pelo Sindicato ou Associação da categoria.

Art. 14 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Especial par atender a despesas relativas as contribuições de que trata a presente Lei, sob a seguinte classificação orçamentária:

03 – SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

0301 – Unidades Subordinadas

15824952.043 – Contribuições ao FAPS

3.2.1.4 – Contribuições a Fundos.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao primeiro dia dos mês de setembro de 1995.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO DAS MISSÕES,
AOS 13 DE SETEMBRO DE 1995.

REGISTRE-SE .
PUBLIQUE-SE.

HARDI GUILLANDE,
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

PAULO PIPER,
PREFEITO MUNICIPAL.